

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.344/2022-1

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063-A/OAB-MA) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Miguel Lauand Fonseca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO MANDATÁRIA DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. OBRA ABANDONADA E PARCELA INICIADA COM DETERIORAÇÃO, SEM APRESENTAR FUNCIONALIDADE. CITAÇÕES DO PREFEITO EM CUJO MANDATO FORAM UTILIZADOS OS RECURSOS E DOS SUCESSORES, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO. CONTAS REGULARES. REVELIA DOS SUCESSORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Lauand Fonseca ao Acórdão 5.602/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267, firmado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto a “*construção de praça*”.

2. Reproduzo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, os embargos declaratórios apresentados (peça 103):

“MÍGUEL LAUAND FONSECA, ex – Prefeito do Município de Itapecuru Mirim - MA, gestão 2017/2020, por seus advogados abaixo assinados e com procuração em anexo, vem, tempestivamente, à Vossa presença, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO frente ao Acórdão n. 5602/2024 que julgou irregular as contas, para tanto passa a expor e requerer o que segue:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O Regimento interno desta Egrégia Corte de Contas traz em seu artigo 287 a previsão dos embargos de declaração bem como seu cabimento e prazo, vejamos:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º. Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285. § 4º. Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º. Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º. Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

No caso em tela, O Sr Miguel lauand Fonseca foi notificado do acórdão ora embargado no dia 13/08/2024. Logo resta demonstrada a tempestividade em tela.

II. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

III. – DA CONTRADIÇÃO:

Restou Contraditório o acórdão embargado quando aponta que os valores repassados foram devidamente aplicados e posteriormente imputa aos sucessores o débito:

10. No mérito, contudo, diante dos argumentos e documentos probatórios oferecidos pelo ex-prefeito, entendeu a AudTCE que, de fato, o responsável demonstrou a ocorrência de diversos atrasos na condução das obras, por fatos alheios à sua vontade, bem como apresentou provas de que tomou providências para continuidade dos serviços e assim atingimento do objeto da transferência voluntária.

Arelado ao exposto, nobre relator, o Acórdão merece reparo haja vista que nas transições de governo tanto em 2013, quanto em 2017 não houvera a transição municipal de governo, fato este que atrapalhou em demasia o atingimento do objeto em questão. Além do exposto, também é notório que a responsabilidade não deve recair ao Sr Miguel, que assumiu a gestão do Município em 2017, ou seja 05 anos após o Sr. ANTÔNIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR ter aplicado os montantes recebidos.

Ora, nobre relator, caberia ao sucessor do Sr. Antonio Filgueira, no caso o Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, a continuidade da obra e/ou a tomada de providências, tendo em vista o abandono pela gestão de 2013/2016.

DA PRESCRIÇÃO

A princípio, cumpre ressaltar que, sendo questão de ordem, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada a qualquer momento, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa, sendo assim oportunamente aduzida nesse momento processual.

A prescrição constitui objeto de direito material que visa prover efetividade e estabilidade às relações jurídico-sociais, relacionando-se diretamente aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da ordem pública, preconizados na Constituição Federal de 1988 e indelévelis no atual Estado Democrático de Direito.

Hely Lopes Meirelles (2016, p. 887)1, conceitua a prescrição como “a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo”.

Assim sendo, o instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva ou de reparação de um dano causado, em razão da inércia do titular do direito em exercê-lo durante razoável espaço de tempo.

No âmbito dos Tribunais de Contas, esse instituto denota a extinção, por inércia da Administração Pública, do direito ao exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Nesse sentido, ocorrida determinada irregularidade em matéria de contas públicas, nasce para o Estado, por intermédio do Tribunal de Contas, o direito ao exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Desta forma, considerando que a matéria relativa a prescrição é de ordem pública e que pode ser arguida em qualquer fase do processo, além do fato de poder ser aferida de ofício ou por provocação do interessado, bem como pelo Ministério Público de Contas (art. 7º, da mencionada resolução) e que o exercício das pretensões estatais (ressarcitória e punitiva) deve se sujeitar a um limite temporal claro e definido, por imperativo de previsibilidade e de estabilidade das relações jurídicas, ressalvadas as excepcionais hipóteses de imprescritibilidade previstas no texto constitucional, traz-se as seguintes análises sobre o instituto sob todos os seus aspectos, considerando o processo em apreço.

Prescrição quinquenal:

O Supremo Tribunal Federal, em sede de reiteradas ações mandamentais, fixou entendimento segundo o qual: “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF).

Como visto, sendo reconhecida a ausência de legislação específica sobre a matéria, o Tribunal Constitucional propõe a Lei Federal nº 9.873/1999, que trata da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, como diploma integrador da lacuna.

Oportuno salientar que, na mencionada lei federal, o legislador estabeleceu as regras de prescrição para o exercício de atividades administrativas específicas, a qual adota o prazo de 5 (cinco) anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem certas pretensões da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados (MS 37.089/DF).

Corroborando com o assunto, o STF, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral), sedimentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão condenatória do Tribunal de Contas.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, com o objetivo de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no âmbito do processo de controle externo, foi editada a Resolução nº. 344/2022, de 11/10/2022, estabelecendo o prazo prescricional quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como estabeleceu critérios interruptivos à semelhança dos dispostos na legislação paradigma.

In Casu, a data da prática do ato se daria com repasse dos recursos que foram geridos pelo gestor, sendo os repasses ocorridos em 15/9/2011 no valor de R\$ 69.817,23 e em 4/1/2012, no

valor de R\$ 96.510,30. Logo, considerando a data do último repasse, temos como marco inicial o dia 04/01/2012.

Da análise das peças colacionadas aos autos, temos como 1ª causa interruptiva da prescrição, ocorridos após a data acima, tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE (a) Realização de vistoria para verificação do andamento das obras em 5/8/2020 (PEÇA 31, P. 2).

LOGO, PASSADO-SE MAIS DE 08 (OITO) ANOS.

IV. DO EFEITO NÃO PROTELATÓRIO

Os embargos de declaração são recursos utilizados para esclarecer obscuridades, suprir omissões, resolver contradições ou corrigir erros materiais em uma decisão proferida no âmbito judicial e também no âmbito dos tribunais de contas. Em algumas situações, após a interposição de embargos de declaração, o tribunal pode proferir um acórdão que ainda deixa questões em aberto ou cria novas dúvidas. Nesse contexto, é possível apresentar novos embargos de declaração para corrigir essas falhas, mesmo que sejam direcionados a um acórdão que já tenha julgado embargos anteriores.

Essa segunda oposição de embargos de declaração não deve ser automaticamente considerada como protelatória. O caráter protelatório só é atribuído a esse recurso quando ele é utilizado de forma abusiva, com o único objetivo de atrasar o processo, sem uma necessidade legítima de correção ou esclarecimento. No entanto, quando há uma verdadeira omissão, contradição, ou erro material a ser abordado, a interposição de novos embargos é legítima e necessária para garantir que a decisão seja justa e completa.

Assim, ao analisar embargos de declaração subsequentes, o tribunal deve avaliar se há realmente uma questão relevante que precisa ser esclarecida ou corrigida. Se for identificado um /ponto que exige revisão, os embargos não podem ser considerados como uma manobra para atrasar o processo, mas sim como um instrumento legítimo para assegurar a precisão e a justiça da decisão.

Faz-se mister ressaltar que o presente recurso apresenta impugnação específica quanto aos pontos omissos do acórdão 5602/2024. Dessa forma, não há que se considerar a presença de efeitos protelatórios nestes embargos.

V. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, pelos motivos retromencionados, ancorados nos dispositivos legais supracitados, para que não reste contradição e eventual nulidade ou obscuridade, omissão, contradição e erro material sobre o Acórdão em questão, requer-se e espera que este Egrégio Tribunal de Contas CONHEÇA estes Embargos porque tempestivos, e lhe dê total PROVIMENTO no mérito, atribuindo-lhe, ainda, os EFEITOS INFRINGENTES, para:

Que seja acatado o reconhecimento da PRESCRIÇÃO de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas neste processo, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, e se ainda assim, houver interpretação diversa, o que se considera apenas hipoteticamente, analisados todos os elementos do mérito do recurso ora apresentado, dando efeito infringente aos embargos, pede-se o reconhecimento das obscuridades, contradições, omissão e erros materiais contidos no Acórdão PLTCE nº 5602/2024, procedendo-se à reforma da decisão;

Termos em que, pede deferimento.” (grifou-se)

É o relatório.